

Decreto do Presidente da República n.º 62/87:

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a José Fernando Silva Almeida no processo n.º 102/77 da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal da Comarca do Porto 4392-(49)

Decreto do Presidente da República n.º 63/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Emílio Gomes de Brito no processo n.º 375/85 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial do Seixal 4392-(49)

Decreto do Presidente da República n.º 64/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Neusa Maria dos Santos Rodrigues no processo n.º 273/83 da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa 4392-(49)

Decreto do Presidente da República n.º 65/87:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Guilherme Fernandes dos Santos no processo n.º 1449/87 da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa 4392-(49)

Decreto do Presidente da República n.º 66/87:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Luísa Paciência Maia no processo n.º 894/84 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Setúbal 4392-(50)

Decreto do Presidente da República n.º 67/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Mário Pereira Cabral no processo n.º 785/84 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Almada 4392-(50)

Decreto do Presidente da República n.º 68/87:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a António Augusto da Costa no processo n.º 17/84 do Tribunal Judicial de Mirandela 4392-(50)

Decreto do Presidente da República n.º 69/87:

Reduz, por indulto, em três meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Vítor Manuel Lopes

Pereira no processo n.º 1688/84 da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa 4392-(50)

Decreto do Presidente da República n.º 70/87:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Domingos de Sousa no processo n.º 283/85 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial de Felgueiras 4392-(50)

Decreto do Presidente da República n.º 71/87:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Eduardo Correia dos Santos no processo n.º 81/83 do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Loures 4392-(50)

Decreto do Presidente da República n.º 72/87:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Manuel Marques da Silva no processo n.º 488/83 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial de Santa Comba Dão 4392-(51)

Decreto do Presidente da República n.º 73/87:

Reduz, por indulto, em dez meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Alexandrina dos Santos Lopes no processo n.º 170/83 da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal da Comarca do Porto 4392-(51)

Decreto do Presidente da República n.º 74/87:

Reduz, por indulto, em dezoito meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Juan Antonio Gonzalez Sandoval no processo n.º 492/83 da 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa 4392-(51)

Decreto do Presidente da República n.º 75/87:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a João de Sousa Lima no processo n.º 36/84 da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal da Comarca do Porto 4392-(51)

Decreto do Presidente da República n.º 76/87:

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a Manuel José Gertrudes no processo n.º 271/81 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial de Loulé 4392-(51)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 55/88**

de 26 de Fevereiro

A exigência do reconhecimento notarial da assinatura do delegado de saúde em certificado emitido por esta autoridade em dia de eleições, nos termos das disposições legais aplicáveis, revela-se técnica e juridicamente incorrecta, uma vez que, sendo aquela entidade uma autoridade pública, o documento por si emitido, nos limites da sua competência, tem carácter autêntico e faz prova dos factos atestados, nos termos dos artigos 363.º, 369.º e 370.º, n.º 1, do Código Civil.

Por outro lado, para além de aquela exigência se traduzir numa desnecessária e dispendiosa duplicação de serviço, com os encargos inerentes, onera determinados cidadãos que, para cumprirem o dever cívico de votar, são obrigados a satisfazer uma prática burocrática que se revela inútil.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, alterado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1 —

2 — Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 96.º, emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 —

Art. 2.º O artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, alterado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1 —

2 — Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade prática dos actos descritos no artigo 84.º, emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 —

Art. 3.º O artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, alterado pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 —

2 — Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 87.º, emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro* — *Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 56/88

de 26 de Fevereiro

Considerando que as Forças Armadas, para o cumprimento das suas missões, têm necessidade, por vezes, de manter pessoal deslocado por mais de 90 dias;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, com a redacção actual, não contempla a possibilidade de processamento de ajudas de custo para além do período acima referido;

Torna-se necessário, à semelhança do que já actualmente acontece relativamente às forças de segurança, regulamentar as deslocações que, pelo seu carácter excepcional, não se encontram contempladas na legislação existente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A norma 1.ª estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

1.ª Se, relativamente ao serviço a que o militar pertencer, não houver disposição legal que limite o tempo de deslocação para efeitos de ajudas de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de 90 dias seguidos de deslocação, salvo se o mesmo for autorizado, para casos excepcionais, ainda que sob a forma de nova diligência, mediante despacho fundamentado do Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 128/88

de 26 de Fevereiro

Tornando-se conveniente acelerar a extinção da subclasse de oficiais fuzileiros, prevista na Portaria n.º 282/74, de 17 de Abril, por forma a evitar a eventual impossibilidade de promoção dos três oficiais ainda existentes naquela subclasse, resultante das limitações impostas pelos mecanismos administrativos constantes daquele diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, tendo em conta o que, em matéria de competências, se regula na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os oficiais que actualmente pertencem à subclasse de fuzileiros são transferidos para o quadro único da classe do serviço especial instituído pela Portaria n.º 282/74, de 17 de Abril.

2.º Os oficiais transferidos são integrados nos ramos correspondentes da classe do serviço especial, ocupando o lugar que lhes cabe na escala de antiguidades, em função do posto e data de promoção.

3.º Os efectivos do quadro do serviço especial são automaticamente aumentados, em conformidade com o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 282/74, de 17 de Abril.

4.º Com a publicação do presente diploma é extinta a subclasse de oficiais fuzileiros.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.